

Processo: 1135635
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Cooperativa de Trabalho e Desenvolvimento Sustentável dos Vales – Coodevale
Denunciada: Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni
Responsáveis: Lucas Míglio, Lauana Pacheco Rodrigues Teles
Procuradores: André Santos Neiva, OAB/MG 170.070; Bruno Henrique Silva Pontes, OAB/MG 188.417; Guilherme Fabregas Inacio, OAB/MG 100.530; Gustavo Ferreira Martins, OAB/MG 124.686; Hélio Soares de Paiva Junior, OAB/MG 80.399; Joyce Janine Figueiredo Ornelas Braz, OAB/MG 106.983; Julia Castro Moura, OAB/MG 222.894; Pedro Henrique Dutra, OAB/MG 136.459; Wandir Manoel da Silva, OAB/MG 154.247
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 1/10/2024

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS COM MOTORISTA/OPERADOR E COMBUSTÍVEL. LEI N. 8.666/93. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO MUNICÍPIO. PREÇOS REGISTRADOS PARA O MESMO OBJETO. POSSIBILIDADE. VANTAJOSIDADE DA ADESÃO. IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O DETENTOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO OU AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO. MULTA AFASTADA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

É lícita a celebração de contrato decorrente de adesão à ata de registro de preços; ainda que concomitantemente à existência de outra ata celebrada pelo órgão ou entidade com o mesmo objeto; desde que justificada a vantagem da adesão e garantida a preferência ao detentor da ata de registro de preços; em igualdade de condições; observados os valores praticados no mercado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator; em:

- I) julgar procedente o apontamento de irregularidade da denúncia, nos termos do art. 346; § 2º; do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, sem a aplicação de multa aos responsáveis, em razão das particularidades do caso concreto expostas na fundamentação desta decisão;
- II) recomendar ao atual prefeito e ao controlador interno do Município de Teófilo Otoni, que orientem os servidores responsáveis pela licitação a se atentarem para o disposto

nas Consultas n. 1020180 e 1098605, quando decidirem pela adesão à ata de registro de preços de outro município, as quais consideram lícita a celebração de contrato decorrente de adesão à ata de registro de preços, ainda que concomitantemente à existência de outra ata celebrada pelo órgão ou entidade com o mesmo objeto, desde que justificada a vantajosidade da adesão e garantida a preferência ao detentor da ata de registro de preços, em igualdade de condições, observados os valores praticados no mercado;

- III) determinar a intimação da denunciante, dos responsáveis, do atual prefeito de Teófilo Otoni e do controlador interno municipal, por meio eletrônico e pelo DOC, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental;
- IV) determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de outubro de 2024.



PRIMEIRA CÂMARA – 1/10/2024

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Cooperativa de Trabalho e Desenvolvimento Sustentável dos Vales – Coodevale; à peça n. 1; em face do Processo Licitatório n. 82/2022; referente ao Pregão Eletrônico n. 49/2022; deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni; que adotou o critério de julgamento de menor preço por item; cujo objeto consistiu no registro de preços para futura e eventual locação de veículos e máquinas pesadas; com motorista/operador e combustível; conforme condições; quantidades; exigências e estimativas estabelecidas no instrumento convocatório; à peça n. 7.

A denunciante alegou; em síntese; que se sagrou vencedora em diversos itens do referido processo licitatório. No entanto; alegou ter sido preterida pela Administração; que; ao celebrar contratos para execução de referidos serviços; contratou outra cooperativa que não a vitoriosa; ora denunciante. Ao final; requereu a concessão de medida cautelar para a suspensão do ato; ao argumento de que “a permanência da vigência dos instrumentos contratuais firmados tem o condão de causar grave e irreparável dano ao erário”.

A documentação foi recebida pela Presidência como denúncia em 12/1/2023; à peça n. 9.

Os autos foram redistribuídos temporariamente ao conselheiro Wanderley Ávila; à peça n. 10; que; em decisão monocrática; à peça n. 12; indeferiu o pedido cautelar; em razão da celebração de contrato; com consequente pagamento de valores por parte da Administração aos executores dos serviços. Na oportunidade; foi determinado o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para exame inicial e; em seguida; ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

Redistribuído o processo à minha relatoria; à peça n. 16; os autos foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM; a qual; em sede de análise inicial; à peça n. 17; constatou a necessidade de realização de diligência.

Assim; determinei; no despacho à peça n. 19; a intimação do Sr. Daniel Batista Sucupira; prefeito de Teófilo Otoni; para que encaminhasse cópia dos documentos relativos à fase interna e externa do certame; inclusive as atas de registro de preços e os contratos formalizados com os respectivos vencedores ou; em caso contrário; informasse a inexistência de formalização de ata.

Promovida a intimação; o Sr. Pedro Henrique Dutra; subprocurador-geral do município; requereu; à peça n. 21; a dilação do prazo concedido para a apresentação dos documentos solicitados; o que foi por mim deferido no despacho à peça n. 23; oportunidade em que determinei o encaminhamento dos autos; após a manifestação do gestor; à Unidade Técnica para exame inicial e; em seguida; ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

Em cumprimento à intimação; após o deferimento do pedido de dilação; o gestor carregou aos autos a documentação acostada às peças n. 24 a 55 e 58.

A 1ª CFM; no estudo à peça n. 62; entendeu que; ao deixar de dar preferência à Coodevale; ora denunciante; e de negociar o preço registrado; uma vez que foi vencedora do item 8 do objeto licitado; referente ao Processo Licitatório n. 82/2022; Pregão Eletrônico n. 49/2022; o Município de Teófilo Otoni; ao contratar o mesmo objeto com a Coopetur; por meio da adesão à Ata de Registro de Preços n. 33/2022 do Município de Itambacuri; celebrada nos autos do

Processo Licitatório n. 59/2021; referente ao Pregão Presencial n. 51/2021; agiu de forma irregular; por violar a cláusula 16.7 do edital do Pregão Eletrônico n. 49/2022; bem como os arts. 17 e 18 do Decreto n. 7.892/2013; vigente à época.

O Ministério Público de Contas; à peça n. 64; também concluiu pela existência de irregularidade; razão pela qual opinou pela citação dos responsáveis para apresentarem defesa.

No despacho à peça n. 65; determinei o retorno dos autos à Unidade Técnica para a indicação dos responsáveis pela irregularidade apontada no estudo à peça n. 62.

A 1ª CFM; à peça n. 66; além de reafirmar a irregularidade do processo licitatório; indicou e propôs a citação dos seguintes responsáveis: Sr. Lucas Míglio; secretário municipal de Agropecuária; e Sra. Lauana Pacheco Rodrigues Teles; secretária municipal de Administração interina.

Ato contínuo; determinei; à peça n. 68; a citação dos referidos gestores para que; caso desejassem; apresentassem defesa e/ou documentos que entendessem pertinentes sobre os apontamentos da denúncia; bem como dos relatórios técnicos; às peças n. 62 e 66; e do parecer ministerial; à peça n. 64.

No despacho à peça n. 78; diante do pedido formulado pelo Sr. Lucas Míglio; à peça n. 76; por meio dos seus advogados constituídos à peça n. 74; deferi o pedido de prorrogação do prazo para a apresentação de defesa; a qual foi apresentada à peça n. 82.

Por sua vez; a Sra. Lauana Pacheco Rodrigues Teles; legalmente representada pelo Sr. Pedro Henrique Dutra; instrumento de procuração acostado à peça n. 85; apresentou defesa às peças n. 83 e 84.

A 1ª CFM; em sede de reexame; à peça n. 87; manteve o seu entendimento pela procedência do apontamento de irregularidade da denúncia e concluiu pelo cabimento de responsabilização dos agentes; na forma regimental.

O Ministério Público de Contas; em parecer conclusivo à peça n. 89; opinou pela procedência da denúncia; com aplicação de multa aos responsáveis; com fundamento no art. 85; II; da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado; a denunciante apontou; à peça n. 1; que o Município de Teófilo Otoni agiu de forma irregular; pois; em que pese ter se sagrado vencedora em diversos itens referentes ao Processo Licitatório n. 82/2022; Pregão Eletrônico n. 49/2022; cujo objeto consistiu no registro de preços para futura e eventual locação de veículos e máquinas pesadas; com motorista/operador e combustível; foi preterido o seu direito de prioridade para a execução de pelo menos um dos itens para o qual teve o preço registrado na ata decorrente do referido certame; uma vez que a Administração deixou de convocá-la; ao passo que; em contrapartida; contratou; por meios diversos; cooperativa distinta para a execução das mesmas atividades.

Acerca do apontamento; a denunciante alegou que; apesar de a Administração não ser obrigada a realizar a contratação; em face do interesse público e do sistema de registro de preços adotado; “uma vez que os serviços se mostrem necessários às atividades do órgão; tem o licitante vencedor prioridade com a relação à execução da atividade”.

A denunciante informou; ainda; que o Município tem se valido de termos aditivos e adesão à ata de registro de preços para dar continuidade aos serviços para os quais apresentou proposta

mais vantajosa; sendo que todos os contratos foram firmados com a mesma licitante; a Cooperativa de Transportes e Serviços Urbanos e Rurais – Coopetur.

Diante desse cenário; a denunciante requereu a suspensão dos contratos porventura firmados para a contratação do mesmo objeto do processo licitatório em exame; em especial; dos Contratos n. 40/2022; 41/2022 e 141/2022; celebrados com a Coopetur.

Em sede de exame do pleito cautelar; à peça n. 12; o conselheiro Wanderley Ávila; então relator; indeferiu o pedido cautelar; pois; compulsando o Sistema Informativo de Gestão dos Municípios – Sicom; constatou a celebração dos seguintes instrumentos contratuais:

- i) em 25/11/2022; o Contrato nº 138/2022 pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Teófilo Otoni; e a Cooperativa de Transportes Urbano e Rural Ltda. - Coopetur; no valor total de R\$ 693.750;00 (seiscentos e noventa e três mil setecentos e cinquenta reais); decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 5879;
- ii) em 01/06/2022; o Contrato nº 39/2022; pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos do Município de Teófilo Otoni; e a Coopetur; no valor total de R\$ 814.692;42 (original de R\$271.564;14 + dois termos aditivos de igual valor; celebrados em 28/08/2022 e 28/11/2022); decorrente do Processo Licitatório 66/2021;
- iii) em 01/06/2022; o Contrato nº 40/2022; pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos do Município de Teófilo Otoni; e a Coopetur; no valor total de R\$ 2.109.453;78 (original de R\$ 703.151;26 + dois aditivos de igual valor; celebrados em 22/08/2022 e 28/11/2022); decorrente do Processo Licitatório 66/2021;
- iv) em 01/06/2022; o Contrato nº 41/2022; pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos do Município de Teófilo Otoni; e a Coopetur; no valor total de R\$ 3.903.222;81 (original de R\$1.301.074;27 + dois aditivos de igual valor; celebrados em 22/08/2022 e 26/11/2022); decorrente do Processo Licitatório 66/2021.

Intimado para prestar esclarecimentos; o Município; por meio de seu procurador; apresentou os documentos acostados à peça n. 58; dentre eles os arquivos intitulados “Ofício 152.2023 TCE - 1135635” e “Resposta Licitação - 1135635”; informando que a realização de licitação para o registro de preços não apresentou óbice à adesão à ata de registro de preços de outro município; uma vez que os preços se encontravam consideravelmente mais vantajosos para o atendimento de suas necessidades; conforme precedente desta Corte de Contas; Consulta n. 1120108. Aduziu também que; na justificativa para a adesão; constou que os preços adjudicados no Pregão Eletrônico n. 49/2022 estavam relativamente altos em comparação ao preço praticado no mercado; o que estaria inviabilizando a contratação dos serviços.

A 1ª CFM; no estudo inicial; à peça n. 62; verificou que; em que pese o município ter formalizado a ata de registro de preços com a denunciante; optou; mediante justificativa administrativa; por aderir à ata de registro de preços oriunda do Pregão Presencial n. 51/2021; promovido pelo Município de Itambacuri; o que resultou na contratação da Coopetur para o item 8; adjudicado à denunciante no valor unitário de R\$ 324;90 e contratado com a Coopetur pelo valor de R\$ 290;00. Constatou; ademais; que a Coopetur participou do Pregão Eletrônico n. 49/2022; realizado pelo Município de Teófilo Otoni; no qual apresentou lance para o item 8 no valor de R\$ 335;00; superior ao lance da vencedora; classificando-se em terceiro lugar.

Ademais; a Unidade Técnica fez as ponderações a seguir e concluiu; ao final; pela irregularidade do apontamento da denúncia:

- (i) em que pese a ata de registro de preços gerar mera expectativa de direito; a necessidade de contratação do objeto torna obrigatória a observância à ordem de classificação dos licitantes vencedores no certame;

- (ii) uma vez realizado o certame; assinada a ata de registro de preços e havendo a necessidade de contratação; não pode a Administração se valer do instituto da adesão a outra ata; sob o argumento de o preço ofertado em seu certame estar fora do preço de mercado;
- (iii) o fato de a oferta vencedora estar fora do preço de mercado demonstra que a fase interna da licitação foi mal elaborada e; por consequência; desencadeou a frustração do certame;
- (iv) a Lei n. 8.666/1993 estabelece duas possibilidades de alteração contratual: qualitativa e quantitativa;
- (v) o Decreto n. 7.892/2013; ao conferir disciplina jurídica ao sistema de registro de preços; estabeleceu a hipótese de alteração das atas;
- (vi) cabia ao Município de Teófilo Otoni; por não ter havido a assinatura de contrato; chamar os licitantes com preços registrados para negociação; de modo a viabilizar o ajuste do preço ofertado ao preço praticado no mercado;
- (vii) a Administração; ao contratar o terceiro colocado no item 8 do Pregão Eletrônico n. 49/2022; preteriu o primeiro e o segundo colocados; os quais não tiveram a oportunidade de negociar seus preços ofertados;
- (viii) a adesão à ata de outro ente administrativo; sem ser precedida de negociação de preço com o vencedor; viola os princípios da proposta mais vantajosa e da ampla competitividade;
- (ix) houve violação ao item 16.7 do edital; o qual previu que o preço registrado não obriga a Administração; que pode se valer de outro meio; devendo assegurar à empresa que teve seu preço registrado igualdade de condições.

O Ministério Público de Contas; no parecer à peça n. 64; corroborou o entendimento da Unidade Técnica e opinou pela irregularidade apontada na denúncia; ante a ausência de indicação documental de que a Administração tenha oportunizado à licitante vencedora no processo licitatório em exame o direito de preferência; além de que o Decreto n. 7.892/2013 não mencionou a possibilidade de adesão; “mas somente a hipótese de licitação como possibilidade para que Administração Pública proceda à contratação de empresa diferente daquela registrada na ata anteriormente formalizada”. Ao final; requereu a citação dos responsáveis.

A 1ª CFM; em análise complementar à peça n. 66; reafirmou o entendimento pela irregularidade do apontamento da denúncia e sugeriu; ao final; a citação dos responsáveis Lucas Míglio; secretário municipal de Agropecuária; e Lauana Pacheco Rodrigues Teles; secretaria municipal de Administração interina.

Citado; o Sr. Lucas Míglio; secretário municipal de Agropecuária à época; alegou; à peça n. 82; em síntese; que agiu “precedido de parecer jurídico e de conclusões administrativas” que apontaram pela existência de preço final acima da média de mercado em relação aos serviços adjudicados em favor da empresa denunciante; Coodevale; razão pela qual deixou de contratá-los e aderiu à ata de registro de preços do Município de Itambacuri; que apresentou valores vantajosos. Asseverou; assim; que atuou em defesa do erário municipal; a fim de “evitar situação de preço antieconômico” para a Administração; o que tem amparo na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb; art. 20¹.

Aduziu; ademais; que a sua conduta possuiu amparo na lei de licitações então vigente; Lei n. 8.666/1993; a qual dispunha que o fato de haver preço registrado; por si só; não implica

¹ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

obrigação à contratação pela Administração Pública. Por fim; aduziu ter agido no mero desempenho da função pública; em consonância com o art. 1º; § 3º; da Lei de Improbidade Administrativa.

Por sua vez; o município apresentou; às peças n. 83 e 84; resposta ao Ofício de citação n. 4866/2024; peça n. 69; encaminhado à Sra. Lauana Pacheco Rodrigues Teles; secretária municipal de Administração interina; na qual esclareceu; inicialmente; que apenas o item de locação da motoniveladora; registrado na ata de registro de preços realizada pelo Município de Itambacuri; consta na ata de registro de preços da denunciante; Coodevale.

Nesse sentido; argumentou que houve; por parte da secretaria requerente; a justificativa e a demonstração de que a referida adesão; em comparação à utilização da ata da denunciante; geraria uma economia; por hora; superior a 10%; o que representou a preservação de mais de R\$ 40.000;00 para os cofres públicos.

Ressaltou; também; que se encontrava em situação de emergência; declarada pelo Decreto Municipal n. 8.362/2022; à peça n. 84; causada por fortes chuvas; e que; nesse cenário; a adesão à ata de registro de preços de outro município apresentou vantajosidade; economicidade; agilidade e eficiência para suprir a demanda urgente por recursos e serviços. Ademais; o município ressaltou que a adesão não teria ocasionado qualquer prejuízo à Coodevale; “porquanto a mera expectativa de direito não se sobrepõe a realidade emergencial vivenciada”. Aduziu; por fim; que:

[...] a quantidade estipulada na Ata de Registro de Preços celebrada com a Coodevale para o item Motoniveladora é de 12.960 horas; enquanto a adesão em tela totalizou apenas 1.225 horas; configurando uma proporção ínfima que não atinge sequer 10% do total registrado na ata 043/2022. É evidente que o município não tinha a intenção de lesar os direitos da Coodevale; mas sim de solucionar os problemas enfrentados no contexto daquele período.

A Unidade Técnica; em sede de reexame; à peça n. 87; reiterou os fundamentos jurídicos expostos nos relatórios acostados às peças n. 62 e 66 e concluiu pela irregularidade do apontamento da denúncia e pelo cabimento de responsabilização dos agentes.

O Ministério Público de Contas; em parecer conclusivo; à peça n. 89; corroborou o entendimento da Unidade Técnica e registrou a existência de evidências de que o município contratou inúmeras vezes a empresa Coopetur; bem como que não promoveu “escorreta pesquisa de preços”; diante da discrepância entre o valor contratado anteriormente com a Coopetur e o oferecido pela denunciante. Ao final; opinou pela procedência da denúncia; com a aplicação de multa aos responsáveis.

Feitos os devidos registros; cumpre mencionar; a princípio; que a denunciante; de fato; teve os preços por ela ofertados para os itens 6; 7 e 8 registrados na Ata de Registro de Preços n. 43/2022; firmada na data de 5/7/2022; resultante do Processo Licitatório n. 82/2022; Pregão Eletrônico n. 49/2022; realizado pelo Município de Teófilo Otoni; peça n. 58; arquivo intitulado “ARP 043-23 - CODEVALE 1ª_compressed-1-16”; pág. 1; sendo que o preço unitário para o item 8; motoniveladora; foi registrado no valor de R\$ 324;90; considerando o quantitativo de 12.960 horas; o que totalizou o valor de R\$ 4.210.704;00;

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PREÇOS REGISTRADOS

2.1 – Os quantitativos e os preços registrados ofertados por item do objeto encontram-se relacionados no quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÃO	UN	QTDE	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
6	CAVALO MECANICO C/ PRANCHA - MOTOR A DIESEL; EQUIPAMENTO NA CONFIGURAÇÃO PADRÃO, COM CABINA, AR CONDICIONADO E ALERTA SONORO DE RÉ; CAPACIDADE 30.000 kg; COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ASSISTÊNCIA 24 H/DIA; COM CONDUTOR E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL.	HR	1.140	111,90	127.566,00
7	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTERIAS - MOTOR A DIESEL; POTÊNCIA MÍNIMA DE 130 HP; EQUIPAMENTO NA CONFIGURAÇÃO PADRÃO, COM CABINA FECHADA, AR CONDICIONADO E ALERTA SONORO DE RÉ; CAPACIDADE MÍNIMA DA CAÇAMBA DE 1,50 m³; COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ASSISTÊNCIA 24 H/DIA; COM CONDUTOR E COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL.	HR	5.400	304,90	1.646.460,00
8	MOTONIVELADORA - 125 HP, MOTOR A DIESEL; EQUIPAMENTO NA CONFIGURAÇÃO PADRÃO, COM CABINA FECHADA, AR CONDICIONADO, ESCARIFICADOR TRASEIRO E ALERTA SONORO DE RÉ; COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ASSISTÊNCIA 24 H/DIA; COM CONDUTOR E COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL.	HR	12.960	324,90	4.210.704,00
TOTAL					5.984.730,00

Ressalto que; conforme se verifica à peça n. 58; arquivo intitulado “PL 82 - PE 49-2022-PROCESSO COMPLETO_compressed-1-69”; pág. 30; houve pesquisa de preços; tendo em vista que o município; na fase interna do certame; promoveu a apuração dos preços praticados por 3 (três) fornecedores; os quais resultaram no preço médio de R\$ 393,33 para o item 8; “Motoniveladora”:

Item	Descrição	Emb.	Qtde.	Média	Total
8	LOCAÇÃO DE MOTONIVELADORA - 125 HP, MOTOR A DIESEL EQUIPAMENTO NA CONFIGURAÇÃO PADRÃO, COM CABINA FECHADA, AR CONDICIONADO, ESCARIFICADOR TRASEIRO E ALERTA SONORO DE RÉ; COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ASSISTÊNCIA 24 H/DIA; COM CONDUTOR E COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL.	HR	12.960,00	393,33	5.097.556,80
Prévia	Fornecedor	Marca		Valor	
1	8272 - COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS E RURAIS			397,50	
2	12728 - PREMOLDADOS NOVO HORIZONTE LTDA			280,00	
3	14481 - COOPERATIVA DE TRABALHO E TRANSPORTES UNIÃO			492,49	

Importa registrar que; por meio da Adesão à Ata de Registro de Preços n. 33/2022; decorrente do Processo Licitatório n. 59/2021; Pregão Presencial n. 51/2021; do Município de Itambacuri; o Município de Teófilo Otoni efetivamente procedeu à contratação do item 8; para o qual a denunciante teve o preço registrado na Ata de Registro de Preços n. 43/2022; correspondente ao item 1 do Termo de Contrato n. 138/2022; firmado com a empresa Coopetur; em 25/11/2022; conforme se depreende do extrato colacionado a seguir; constante à peça n. 58; arquivo intitulado “CONTRATO 138-2022 - COOPETUR - ADESÃO ITAMBACURI”; pág. 2; sendo que o preço unitário para o item 8; motoniveladora; foi registrado no valor de R\$ 290,00; considerando o quantitativo de 1.225 horas; o que totalizou o valor de R\$ 355.250,00; e o prazo de vigência do contrato de 3 (três) meses:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNT	VALOR TOTAL
1	MOTONIVELADORA CABINADA COM AR CONDICIONADO C/ CONDUT. E FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO COM MOTONIVELADORA CABINADA COM AR CONDICIONADO (PATROL). COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ASSISTÊNCIA 24HS. COM CONDUTOR E COM FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL.	HORA	1225	R\$ 290,00	R\$ 355.250,00
2	TRATOR DE ESTEIRAS POTENCIA NÃO INFERIOR A 80HP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE TRATOR DE ESTEIRAS POTENCIA 80 HP MAQUINA LOCADA SOB REGIME DE HORA TRABALHADA COM FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL E OPERADOR.	HORA	500	R\$ 241,00	R\$ 120.500,00
3	CAMINHÃO PIPA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES COM CAMINHÃO PIPA TOCO, PARA AGUA NÃO POTÁVEL, COM BOMBA, CAPACIDADE MINIMA PARA 6 MESTROS CÚBICOS, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REPOSIÇÃO DE PEÇAS, RASTREADOR VEICULAR, COM CONDUTOR E COM FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL.	DIÁRIA	200	R\$ 1.090,00	R\$ 218.000,00
VALOR TOTAL GLOBAL				R\$693.750,00	

Lucas Magalhães
Secretário*Getúlio Julio Colen Laure*
Secretário

2

Destaco que; conforme apontado nos autos; este Tribunal possui entendimento no sentido da possibilidade de contratação por meio da adesão à ata de registro de preços de outro órgão ou entidade da Administração Pública; ainda que existente ata de registro vigente com o mesmo objeto; condicionada à justificativa da vantagem de sua realização; consoante Consulta n. 1120108; de relatoria do conselheiro substituto Hamilton Coelho; na qual foi fixado o seguinte prejudicamento de tese na sessão do Pleno do dia 13/12/2022; com caráter normativo:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. IMPRECISÃO. ART. 210-B; IV; DO RITCEMG. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. MÉRITO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE DE ADESÃO EM ATA NA VIGÊNCIA DE ATA DE IDÊNTICO OBJETO CELEBRADA PELO ENTE. DECRETO FEDERAL N.º 7.892/2013. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

É lícita a celebração de contrato decorrente de adesão à ata de registro de preços; ainda que concomitantemente à existência de outra ata celebrada pelo órgão ou entidade com o mesmo objeto; desde que justificada a vantagem da adesão.

Ao facultar à Administração a realização de nova licitação para a contratação do objeto pretendido; a fim de garantir a economicidade e a maior vantagem na contratação pública; ainda que existente preço registrado; verifica-se; ainda; que o art. 15; § 4º; da Lei n. 8.666/93²; que regeu subsidiariamente o processo licitatório em análise; assegurou ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições; o que também constou no edital por meio da

² Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

cláusula 16.7; à peça n. 58; arquivo intitulado “PL 82 - PE 49-2022 - PROCESSO COMPLETO_compressed-70-139”; pág. 8:

16.7 – A existência do preço registrado não obriga o Município de Teófilo Otoni a adquirir os bens que dele poderão advir; facultada a utilização de outros meios; respeitada a legislação vigente; sendo assegurado à empresa registrada preferência em igualdade de condições.

Numa análise prospectiva; tem-se; ainda; a Lei n. 14.133/2021; que; ao dedicar seção exclusiva para os procedimentos auxiliares das licitações; também estabeleceu; quanto ao sistema de registro de preços; a exigência de motivação para a realização de nova licitação que pretende a contratação de objeto em que haja preço registrado:

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas; mas não obrigará a Administração a contratar; facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida; desde que devidamente motivada.

Ao compulsar os documentos que compõem os autos; verifiquei que o Município de Teófilo Otoni; ao requerer a adesão à Ata de Registro de Preços n. 33/2022 do Município de Itambacuri; apresentou justificativas para a adesão; constantes à peça n. 58; arquivo intitulado “Solicitação Adesão - Justificativa”; págs. 3 e 4; transcritas a seguir:

A Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento vem por meio deste justificar a necessidade de Adesão a Ata de Registro de para prestação de serviços de locação de máquinas pesadas com condutor; com fornecimento de combustível; incluindo manutenção preventiva e corretiva e reposição de peças; para tender as demandas da secretaria.

A Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento mantém equipes permanentes na manutenção das estradas rurais do município e atualmente faz a locação de veículos e máquinas para atender a demanda de patrolamento e manutenção as estradas. No momento o município possui Ata de Registro de Preço: 43/2022 para futura e eventual locação de veículos e máquinas pesadas; com motorista/operador e combustível; no entanto os preços praticados estão relativamente altos em relação ao Mercado; o que tem inviabilizado a contratação dos serviços.

Dada a necessidade da diminuição de custos para a Prefeitura de Teófilo Otoni e melhor uso dos recursos financeiros; identificamos que os mesmos serviços são prestados em outro município com valores mais baratos; por meio da Ata de Registro de Preços nº 033/2022; oriunda do Pregão Presencial nº 0051/2021; realizado pela Prefeitura Municipal de Itambacuri – MG; e as condições de execução são compatíveis com as práticas adotadas pelo nosso Município. Conforme tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	Unid.	Valor Unitário ATA . 43/2022 Teófilo Otoni	Valor Unitário ATA . 33/2022 Itambacuri	% economia por hora
CAMINHÃO PIPA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES COM CAMINHÃO PIPA TOCO, PARA AGUA NÃO POTÁVEL, COM BOMBA, CAPACIDADE MINIMA PARA 6 MESTROS CÚBICOS, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REPOSIÇÃO DE PEÇAS, RASTREADOR VEICULAR, COM CONDUTOR E COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL.	DIÁRIA	R\$ 138,00 Hora	R\$ 1.090,00 diária	A modalidade de diária é mais vantajosa que na modalidade de hora trabalhada, levando em conta que o trabalho na zona rural requer mais tempo de deslocamento e uso do equipamento.
TRATOR DE ESTEIRAS POTENCIA NÃO INFERIOR A 80HP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE TRATOR DE ESTEIRAS POTENCIA 80 HP MAQUINA LOCADA SOB REGIME DE HORA TRABALHADA COM FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL E OPERADOR.	HORA	NÃO LICITADO	R\$ 241,00	
MOTONIVELADORA CABINADA COM AR CONDICIONADO C/ CONDUT. E FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO COM MOTONIVELADORA CABINADA COM AR CONDICIONADO (PATROL). COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ASSISTÊNCIA 24HS. COM CONDUTOR E COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL.	HORA	R\$324,90	R\$ 290,00	10.74%

A adesão a Ata de Registro de Preços do Município de Itambacuri nos possibilitará a contratação dos serviços nos quantitativos necessários à nossa demanda atual bem como no valor satisfatório atendendo assim os princípios da legalidade; economicidade e celeridade; ademais frisa-se ainda; que a realização de um novo processo licitatório demandaria maior tempo e custos e considerando que algumas estradas vicinais se encontram praticamente intransitáveis; necessitamos de maior agilidade para garantir vias seguras e transitáveis para escoamento da produção; trânsito dos produtores e transporte de estudantes da zona rural.

Dessa forma; foi demonstrado pelo Município de Teófilo Otoni que o preço registrado na Ata de Registro de Preços n. 33/2022 do Município de Itambacuri representou maior economicidade na contratação para a Administração Pública; comparado ao preço registrado para o item 8 da Ata de Registro de Preços n. 43/2022; firmada por aquele Município com a denunciante; correspondente à economia de 10;74% por hora. Assim; entendo que foi justificada a vantagem da adesão; em observância ao prejulgamento de tese deste Tribunal fixado no âmbito da Consulta n. 1120108.

Todavia; entendo que houve ofensa ao art. 15; § 4º; da Lei n. 8.666/1993 e ao item 16.7 do edital; porquanto estes estabeleceram o direito de preferência ao fornecedor que teve o preço registrado; em igualdade de condições. Registro; também; que o descumprimento ao item 16.7 do edital configura violação ao princípio do instrumento convocatório.

Na oportunidade; cumpre observar que; por meio da Consulta n. 1098605; de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão; respondida na sessão do Pleno do dia 11/8/2021; foi consolidado neste Tribunal o entendimento de que; na hipótese de os preços registrados se tornarem superiores ao preço praticado no mercado; cabe à Administração Pública oportunizar ao fornecedor com preço registrado que adeque o seu preço; ainda que ausente regulamentação local; nos seguintes termos:

CONSULTA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATUALIZAÇÃO. REDUÇÃO. CANCELAMENTO PARCIAL DO REGISTRO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM REGULAMENTO. DESNECESSIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE AJUSTES DAS PROPOSTAS DOS LICITANTES.

1. Caso os preços registrados se mostrem superiores aos praticados no mercado; é dever da Administração instar o fornecedor para que promova sua atualização a fim de que o preço reflita sua real paridade com operações semelhantes verificadas no mercado; sendo que o procedimento a ser adotado constitui matéria de regulamento; seja pela dicção do § 3º do art. 15; seja porque se trata de desdobrar em normas específicas e concretas o comando exarado pela lei.

2. Em face da incompatibilidade entre o regime jurídico público e a contratação por preços registrados acima dos praticados no mercado; mesmo na ausência de regulamento local; o administrador não pode deixar de atuar para restaurar a vantagem para a Administração; inclusive com a atualização dos valores registrados.

[...]

4. Por tratar-se de atualização de preços registrados para adequação ao mercado; cuja imposição é posta pela Lei nº 8.666/93; é possível realizá-la ainda que a regulamentação interna do órgão ou entidade pública seja lacunosa nesta matéria; inclusive com a solução de manutenção do registro quanto aos itens com preços compatíveis. Todavia; caso a regulamentação interna discipline a situação de forma diversa; desde que alinhada aos princípios administrativos e licitatórios; ela deve ser observada.

[...]

Transcrevo; ainda; trecho da fundamentação do parecer da Consulta n. 1098605:

De acordo com as balizas legais de caráter nacional; a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações correlatas; garantindo-se preferência àqueles que detenham a ARP; “em igualdade de condições”. Além disso; o texto reflete a preocupação com a manutenção da compatibilidade entre o preço registrado e os valores praticados no mercado; ao prever a atualização (§ 3º; II) e a possibilidade de impugnação (§ 6º).

[...]

Neste caso; por imperativo de economicidade; quando se observa que as condições disponíveis no mercado são mais favoráveis do que aquelas alcançadas por meio do SRP; faz-se presente situação em que a Administração deve atuar para restabelecer a vantajosidade da eventual contratação pública; na linha dos princípios estabelecidos pelo *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/93; inclusive porque a existência de preços registrados; segundo o § 4º do art. 15; não obriga à contratação com o beneficiário da ARP; mas apenas garante a preferência em igualdade de condições.

Assim; em que pese o Município de Teófilo Otoni ter apresentado justificativas pertinentes para a Adesão à Ata de Registro de Preços n. 33/2022 do Município de Itambacuri; com vigência concomitante à vigência da Ata de Registro de Preços n. 43/2022; quanto à locação da motoniveladora; entendo que a Administração agiu de forma ilegal ao deixar de oportunizar ao fornecedor com preço registrado para o item 8 da Ata de Registro de Preços n. 43/2022; no caso a denunciante; o direito de preferência em igualdade de condições; pois a Coodevale se classificou em 1º lugar na licitação referente ao Pregão Eletrônico n. 49/2022; cabendo à Administração a negociação da redução do preço registrado pela Coodevale em igualdade de condições conferidas à Coopertur e observado o preço de mercado; em consonância com o art. 15; § 4º; da Lei n. 8.666/1993; e com o item 16.7 do edital; além do fixado em prejulgamento de tese em consulta desta Corte de Contas.

Dessa forma; em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas; proponho que o apontamento de irregularidade da denúncia seja julgado procedente.

Não obstante; vale destacar que não houve consequências práticas relevantes em decorrência deste apontamento; uma vez que; conforme mencionado; a contratação por meio da adesão à Ata de Registro de Preços n. 33/2022 do Município de Itambacuri trouxe maior economicidade para o Município de Teófilo Otoni; comparado ao preço registrado em sua própria ata; e pretendeu atender situação de emergência; declarada pelo Decreto Municipal n. 8.362; de 25/11/2022; à peça n. 84; causada por fortes chuvas e deslizamentos de solo; ocasionando danos a diversas famílias que ficaram desabrigadas; além do risco de doenças; e que; nesse cenário; a adesão à ata de registro de preços de outro município apresentou vantajosidade; agilidade e eficiência para suprir a demanda urgente por recursos e serviços; observado o quantitativo necessário de 1.225 horas para a contratação emergencial; conforme manifestação municipal registrada anteriormente; à peça n. 83; o que representa 9;45% do total registrado na Ata de Registro de Preços n. 43/2022; decorrente do Processo Licitatório n. 82/2022; referente ao Pregão Eletrônico n. 49/2022.

Assim; entendo que não há nos autos elementos capazes de inferir que os responsáveis tenham atuado com dolo ou erro grosseiro; nos termos do art. 28³ da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb; sobretudo considerando o art. 22 do mesmo diploma legal; o qual prevê que “Na interpretação de normas sobre gestão pública; serão considerados os obstáculos

³ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo; sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

Dessa forma; considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; diante do caso concreto; deixo de propor a aplicação de multa aos responsáveis; visto que não ficou comprovada a ocorrência de efetivo prejuízo ao interesse público ou ao erário; tampouco a existência de dolo ou erro grosseiro na conduta dos agentes públicos.

Entretanto; proponho a emissão de recomendação ao atual prefeito e ao controlador interno do Município de Teófilo Otoni para que orientem os servidores responsáveis pela licitação a se atentarem para o disposto nas Consultas n. 1020180 e 1098605; quando decidirem pela adesão à ata de registro de preços de outro município; as quais consideram lícita a celebração de contrato decorrente de adesão à ata de registro de preços; ainda que concomitantemente à existência de outra ata celebrada pelo órgão ou entidade com o mesmo objeto; desde que justificada a vantajosidade da adesão e garantida a preferência ao detentor da ata de registro de preços; em igualdade de condições; observados os valores praticados no mercado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto; proponho que seja julgado procedente o apontamento de irregularidade da denúncia; nos termos do art. 346; § 2º; do Regimento Interno c/c o art. 487; I; do Código de Processo Civil; sem a aplicação de multa aos responsáveis; em razão das particularidades do caso concreto expostas na fundamentação.

Proponho; ainda; a emissão de recomendação ao atual prefeito e ao controlador interno do Município de Teófilo Otoni para que orientem os servidores responsáveis pela licitação a se atentarem para o disposto nas Consultas n. 1020180 e 1098605; quando decidirem pela adesão à ata de registro de preços de outro município; as quais consideram lícita a celebração de contrato decorrente de adesão à ata de registro de preços; ainda que concomitantemente à existência de outra ata celebrada pelo órgão ou entidade com o mesmo objeto; desde que justificada a vantajosidade da adesão e garantida a preferência ao detentor da ata de registro de preços; em igualdade de condições; observados os valores praticados no mercado.

Intimem-se a denunciante; os responsáveis; o atual prefeito de Teófilo Otoni e o controlador interno municipal; por meio eletrônico e pelo DOC; bem como o Ministério Público de Contas; na forma regimental.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie; arquivem-se os autos; nos termos do art. 258; I; do Regimento Interno.

* * * * *